

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	4
ATOS PROCESSUAIS.....	20

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 259, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Institui o Projeto “Proteção de Dados e Integridade Pública: Projeto de Apoio Técnico aos Jurisdicionados”, com o objetivo de fomentar a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nos entes públicos jurisdicionados ao TCE-MS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e no § 2º do art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98 de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º Fica instituído o Projeto “Proteção de Dados e Integridade Pública: Projeto de Apoio Técnico aos Jurisdicionados”, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE-MS, com o objetivo de fomentar e apoiar tecnicamente os entes públicos jurisdicionados na implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º O Projeto tem por finalidade:

- I - promover o alinhamento dos jurisdicionados às disposições da LGPD, incentivando práticas legais, éticas e seguras de tratamento de dados pessoais;
- II - assegurar a proteção dos direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e à autodeterminação informativa dos titulares de dados pessoais, garantindo-lhes o controle sobre o uso de suas informações, em conformidade com os princípios constitucionais;
- III - estimular a cultura da proteção de dados como componente da boa governança pública;
- IV - contribuir para a melhoria da transparência, da integridade institucional e da prestação de contas;
- V - orientar os entes públicos para a adoção de medidas técnicas, organizacionais e normativas de proteção de dados, reduzindo riscos e prejuízos decorrentes de incidentes de segurança da informação; e
- VI - fortalecer o controle social e a confiança da população na administração pública.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DO PROJETO**

Art. 3º São diretrizes do Projeto:

- I - prestar apoio técnico e metodológico aos entes jurisdicionados para a implementação estruturada da LGPD como:
- II - promover a disseminação de conteúdo educativo e orientativo por meio da produção e disponibilização de materiais como cartilhas, guias, notas técnicas, cursos e palestras, especialmente por meio da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX;
- III - organizar ações formativas e consultivas, com cronograma de oficinas, capacitações, eventos temáticos e demais iniciativas voltadas à sensibilização e ao fortalecimento das competências locais sobre proteção de dados;
- IV - estimular a adoção de estruturas de governança de dados, incluindo a criação de comissões internas, definição de planos de ação e nomeação formal de encarregados pelo tratamento de dados pessoais;





V - fomentar a integração da LGPD com outras legislações correlatas, como a Lei de Acesso à Informação (LAI), o Marco Civil da Internet, e normas de transformação digital, garantindo uma abordagem transversal e alinhada à proteção dos direitos fundamentais; e

VI - incentivar a elaboração e a formalização de normativos internos que regulamentem a aplicação da LGPD no âmbito dos entes jurisdicionados, contemplando políticas específicas de segurança da informação, proteção de dados pessoais, gestão de riscos, controle de acessos e procedimentos para atendimento aos direitos dos titulares, com vistas à consolidação de uma cultura organizacional pautada na conformidade e na responsabilidade digital.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS E RESULTADOS ESPERADOS

Art. 4º A execução do Projeto deverá contribuir para:

I - adoção de práticas que preservem a imagem e a reputação institucional dos entes públicos;

II - redução de riscos operacionais e legais associados a incidentes com dados pessoais;

III - otimização da prestação de serviços públicos com base em processos seguros e eficientes;

IV - conformidade legal com a LGPD e demais legislações correlatas;

V - estímulo à transformação digital com responsabilidade e segurança da informação; e

VI - fortalecimento da prestação de contas à sociedade por meio de ações transparentes e acessíveis.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 5º A coordenação do Projeto ficará sob responsabilidade da Secretaria de Proteção de Dados (SEPROD) com o apoio do Comitê Gestor de Proteção de Dados (COGPD) e da Escola Superior de Controle Externo TCE-MS, que podem contar com o apoio de outros setores técnicos da instituição.

Art. 6º A execução do Projeto se dará por meio de:

I - elaboração e divulgação dos canais oficiais de comunicação com os jurisdicionados;

II - expedição de ofícios e envio de materiais introdutórios;

III - aplicação de questionário de diagnóstico;

IV - desenvolvimento e disponibilização de ferramentas de autoavaliação;

V - consolidação do mapeamento e diagnóstico geral dos entes jurisdicionados;

VI - publicação dos resultados consolidados do diagnóstico;

VII - promoção de campanhas de conscientização e educação;

VIII - monitoramento contínuo da evolução da conformidade dos entes públicos;

IX - estímulo à melhoria contínua; e

X - publicação periódica de Índice de Conformidade à LGPD.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TCE-MS, com apoio do corpo técnico da SEPROD.





Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 29 de agosto de 2025.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **16ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025.

PARECER PRÉVIO - PAR01 - 2/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6364/2023
PROTOCOLO: 2252034
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: JOSE GILBERTO GARCIA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DISTORÇÕES PASSÍVEIS DE RESSALVA. BALANÇO FINANCEIRO. INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS INVESTIMENTOS DO RPPS NO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE. BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS CONSOLIDADO. ANEXO 14 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR SOMADO AO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO EM ANÁLISE. DISTORÇÃO NO RESULTADO ACUMULADO. ANEXO 18 DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA CONSOLIDADO. DISTORÇÃO QUANTO A INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS INVESTIMENTOS DO RPPS NO CAIXA FINAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos dos arts. 21, I, e 59, II, da LC nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do RITCE/MS, diante da verificação apenas de impropriedades que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que resulta na recomendação ao atual responsável.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalva** das Contas de Governo do Município de **Nova Andradina/MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **José Gilberto Garcia**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem os art. 21, I, e 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; **comunicar à Câmara Municipal** a emissão de parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais do Município de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2022, para os fins estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar nº 160/2012; expedir **recomendação** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro; e **comunicar** o resultado do parecer prévio favorável com ressalva das contas de governo ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 29 de agosto de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados



Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de julho de 2025.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 2/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3022/2021
PROTOCOLO: 2095315
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO NO CONJUNTO DAS CONTAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA. VALOR ÍNFINO EM COMPARAÇÃO ÀS DESPESAS EMPENHADAS NO EXERCÍCIO PELO MUNICÍPIO. IMPROPRIEDADE CONTÁBIL. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL INCORRETA DE RECEITAS E DESPESAS DA COVID-19. DISTORÇÃO ENTRE A PREVISÃO DA RECEITA INICIAL E ATUALIZADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA PARCIAL DE SUPORTE DOCUMENTAL NAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. EXTRATOS DE CONTAS ENCERRADAS E COM SALDOS ZERADOS. MONTANTE DAS DISPONIBILIDADES DO MUNICÍPIO NÃO AFETADO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. O cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 1.002,10, considerado materialmente irrelevante frente ao orçamento total, é passível de ressalva.
2. A classificação incorreta de receitas da COVID-19, que considerada como impropriedade contábil e insuficiente para motivar parecer contrário, é ressalvada.
3. A distorção entre a previsão da receita inicial e atualizada no Balanço Orçamentário frente às alterações autorizadas por decretos, contrariando o Item 2.5.1 do MCASP 8ª Edição e a IPC 07, mas sem impacto no resultado do exercício, atrai a ressalva.
4. A ausência de parte dos extratos bancários, referentes a contas encerradas e com saldos zerados, que não afetariam o montante das disponibilidades do município, enseja ressalva e a recomendação de aprimoramento no envio da documentação.
5. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 17, I, b, do RITCE/MS, com as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **São Gabriel do Oeste**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, b, do Regimento Interno TCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, em especial, a justificativa plausível sobre o cancelamento de restos a pagar processados, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Atender de modo integral e tempestivo à legislação e aos Comunicados deste Tribunal de Contas, quanto ao registro de receitas e despesas dos recursos da COVID-19; **c)** Aprimore sua técnica de elaboração do Demonstrativo Contábil – Balanço Orçamentário em conformidade com o Item 2.5.1 do MCASP 8ª Edição e a IPC 07 – Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário; **d)** Aprimore o processo de envio de todos os documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, inclusive de extratos bancários com saldos zerados, para confirmação e conferência; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 3/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3217/2021
PROTOCOLO: 2095755
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES



JURISDICIONADO: WILLIAM LUIZ FONTOURA

ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO NO CONJUNTO DAS CONTAS. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS E DEMONSTRATIVOS FISCAIS RREO E RGF. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL INCORRETA DE RECEITAS DA COVID-19. INTEMPESTIVIDADE NA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO O SALDO RESIDUAL DO FUNDEB. AUSÊNCIA PARCIAL DE SUPORTE DOCUMENTAL NAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. EXTRATO BANCÁRIOS COM SALDOS ZERADOS OU COM SALDO DE VALORES MATERIALMENTE IRRELEVANTE FRENTE A DISPONIBILIDADE DE CAIXA DO MUNICÍPIO. SALDO CONTÁBIL CONFERE COM AS CONTAS CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. A intempestividade no envio de balancetes mensais e demonstrativos fiscais RREO e RGF é ressalvada, com a recomendação de que sejam encaminhados no prazo.
2. A classificação incorreta de receitas da COVID-19, que considerada impropriedade contábil e que insuficiente para motivar parecer contrário, é passível de ressalva e de recomendação.
3. A utilização do saldo residual do FUNDEB após o 1º trimestre do exercício, contrariando o art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007, enseja ressalva e a recomendação de aplicação tempestiva no exercício subsequente.
4. A ausência de parte dos extratos bancários, referentes a contas com saldos zerados ou saldos de valores materialmente irrelevantes frente à disponibilidade de caixa do município, enseja a ressalva e a recomendação, considerando também que o saldo contábil confere com as contas caixa e equivalente de caixa dos demonstrativos contábeis.
5. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 17, I, b, do RITCE/MS, com as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Pedro Gomes**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **William Luiz Fontoura**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, b, do Regimento Interno TCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Atentar para a remessa tempestiva dos Demonstrativos Fiscais - RREO e RGF, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **c)** Realizar o necessário controle dos saldos remanescentes do exercício anterior do FUNDEB e sua utilização ao tempo exigido, conforme disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007; **d)** Atender de modo integral e tempestivo à legislação e aos Comunicados deste Tribunal de Contas, quanto ao registro de receitas e despesas dos recursos da COVID-19; **e)** Atentar para a remessa tempestiva dos extratos bancários, ainda que estejam com saldos zerados, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 29 de agosto de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5721/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8340/2023

PROTOCOLO: 2266855

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS





CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de exame da formalização do Contrato n. 136/2023, oriundo do Credenciamento n. 1/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa RM Diagnósticos Avançados LTDA.

O objeto trata da execução de serviços médicos complementares.

A Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Credenciamento n. 1/2023, que originou este contrato, encontra-se autuado no processo TC/6886/2023, e julgado como regular com ressalvas pelo Acórdão ACO2 - 157/2024.

Após, a Divisão de Fiscalização concluiu que que nos aspectos relevantes, com os critérios aplicados, não chegou nada ao conhecimento que leve a acreditar que a contratação não está em conformidade, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização, segundo Análise ANA - DFSAÚDE - 5600/2025, peça 12.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização do contrato, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 7134/2025, peça 15.

É o Relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, "a", c/c os art. 11, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato n. 136/2023.

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n. 8.666/93, apresentando as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Verifica-se, ainda nos autos, o contrato ou instrumento equivalente e seus anexos (peças 1 e 2), publicação do extrato do contrato ou instrumento equivalente (peça 3), nota de empenho (peça 4), publicação da adjudicação do objeto ao credenciado (peça 5), documentos de habilitação jurídica do contratado e regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (peça 6), e a publicação do ato de designação do fiscal e/ou gestor do contrato (peça 7).

Dessa forma, conclui-se que a formalização do Contrato n. 136/2023 atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 136/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã, inscrita no CNPJ sob o n. 03.434.792/0001-09, e a empresa RM Diagnósticos Avançados LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.484.479/0001-20, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - PELO RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5679/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2876/2024

PROTOCOLO: 2319162

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI





JURISDICIONADO: ZITA CENTENARO
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de exame da formalização do Contrato n. 4.084/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa DMS Comércio e Distribuição de Café LTDA.

O objeto trata da aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda de toda rede municipal de ensino com merenda escolar durante o ano letivo de 2024.

O procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 01/2024, que originou este contrato, encontra-se autuado no processo TC/2858/2024, e julgado como regular com ressalva pelo Acórdão AC02 - 30/2025.

A Divisão de Fiscalização, concluiu que os atos praticados se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, segundo Análise ANA - DFE - 5764/2024, peça 7.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização do contrato, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 13834/2024, peça 12.

É o Relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre a formalização do Contrato n. 4.084/2024.

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações da Lei Federal n. 14.133/2021, apresentando as cláusulas essenciais.

Verifica-se, ainda nos autos, o contrato e seus anexos (peça 1), o parecer jurídico do contrato (peça 2), a publicação do extrato do contrato (peça 3), a nota de empenho (peça 4), e a designação do fiscal do contrato (peça 5).

Dessa forma, conclui-se que a formalização do Contrato n. 4.084/2024 atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 4.084/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai, inscrita no CNPJ sob o n. 03.568.433/0001-36, e a empresa DMS Comércio e Distribuição de Café LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 33.174.960/0001-27, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - PELO RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5661/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8615/2010
PROTOCOLO: 1001764
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALTRO FIUZA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO





RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública, efetuada pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, na gestão do Sr. Daltrio Fiuza.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 5175/2014, peça 46, decidiu pela regularidade da execução financeira e dos termos aditivos do contrato, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 10 (dez) UFERMS, diante da intempestividade na remessa.

Depois do trânsito em julgado do Acórdão, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 60.

Ademais, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, nos termos do parecer PAR - 4ª PRC - 7047/2025, peça 63.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB - 5175/2014, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa à peça 60.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Contratação Pública, realizada na gestão do Sr. Daltrio Fiuza, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5658/2025

PROCESSO TC/MS: TC/95798/2011

PROTOCOLO: 1206755

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALTRIO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

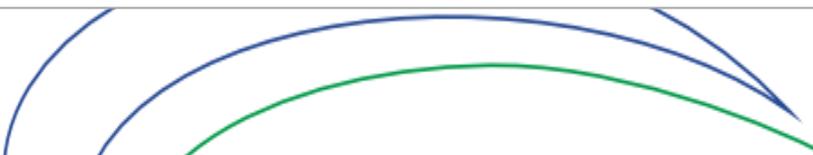
Trata-se de processo de contratação pública, efetuada pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, na gestão do Sr. Daltrio Fiuza.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC01 – 1630/2015, peça 28 decidiu pela irregularidade do 1º Termo Aditivo e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 20 (vinte) UFERMS.

Depois do trânsito em julgado do Acórdão, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 40.

Ademais, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, nos termos do parecer PAR - 4ª PRC - 7048/2025, peça 45.

É o relatório.





Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC01 – 1630/2015, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 40.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Contratação Pública, realizada na gestão do Sr. Daltro Fiuza, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5756/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1826/2025

PROTOCOLO: 2783688

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: RENATO MARCILIO DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DISPUTA FECHADA. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. JUSTIFICATIVA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE MANIFESTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE ANTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio referente à Licitação n. 007/2025, instaurada pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL, na modalidade de Disputa Fechada, tendo como objeto a execução da obra de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Terenos, no valor estimado de R\$ 8.296.891,96 (oito milhões, duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da ANÁLISE ANA - DFEAMA - 3490/2025 (peça 27), apontou, como irregularidade, a exigência de visita técnica sem facultar ao licitante a possibilidade de apresentação de declaração de conhecimento da área, o que, em tese, poderia implicar restrição à competitividade do certame, afrontando o princípio da isonomia e o disposto no art. 58 da Lei n. 13.303/2016, sugerindo, assim, a adoção de medida cautelar diante de potencial dano à competição e contratação desvantajosa.

Apesar de relevante a irregularidade apontada pela Equipe Técnica, considerou-se necessária a oitiva inicial do Jurisdicionado antes de analisar a possível concessão de medida cautelar, bem como oportunizar a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela.

Instado, o Jurisdicionado apresentou manifestação e justificativas técnicas nas peças 33-38, argumentando que, em razão da natureza do objeto - ampliação de unidade existente - seria imprescindível a visita técnica para levantamento de condições *in loco* que não constariam nos documentos editalícios, como interferências físicas, ambientais e de infraestrutura local.

Ademais, cumpre registrar que a Divisão de Fiscalização, por meio da ANÁLISE ANA - DFEAMA - 5235/2025 (peça 42), em nova manifestação, houve por bem manter o entendimento anteriormente exarado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 7211/2025 (peça 45), considerou suficientes as justificativas apresentadas, destacando que a SANESUL é regida pela Lei n. 13.303/2016 e por regulamento próprio, o qual autoriza a exigência de visita técnica desde que devidamente fundamentada. Diante disso, opinou pelo arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de reanálise em sede de controle posterior.





Eis o relatório. Passo à decisão.

No presente caso, embora a Divisão Especializada tenha inicialmente apontado possível irregularidade, verifica-se que o Jurisdicionado apresentou fundamentação técnica adequada quanto à necessidade da visita técnica, condizente com as características do objeto licitado. Ademais, conforme disposto no § 8º do art. 93 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da própria SANESUL, é possível a exigência de visita técnica desde que haja motivação compatível com a complexidade do objeto, o que restou demonstrado nos autos.

Assim, a exigência não foi formulada de forma arbitrária ou genérica, mas fundada em critérios técnicos de engenharia, compatíveis com a complexidade da contratação pretendida e devidamente motivada.

Aliás, não se trata de conduta isolada. Em precedente recente desta Corte (Processo TC/886/2024), ao analisar licitação da SANESUL com objeto similar – ampliação de sistema de esgotamento sanitário – a Divisão de Fiscalização de Engenharia também identificou inicialmente a exigência de visita técnica como possível restrição à competitividade. No entanto, diante das justificativas prestadas pelo jurisdicionado, inclusive relatando experiências anteriores de abandono de obras por empresas despreparadas, concluiu-se pela regularidade da exigência, desde que motivada e vinculada à busca pela eficiência contratual, o que se reputou compatível com os princípios da Lei 13.303/2016 e com o art. 93, § 8º, do RILC/SANESUL.

No mesmo sentido, em decisão proferida por este Gabinete no Processo TC/2039/2025, igualmente se reconheceu a validade da exigência, quando devidamente fundamentada, ressaltando-se a inexistência de ilegalidade manifesta e a possibilidade de reanálise em sede de controle posterior.

Ademais, o parecer do Ministério Público de Contas corrobora a ausência de ilegalidade na exigência impugnada, destacando que, diante da motivação apresentada e da compatibilidade com o regramento específico das estatais, não subsistem fundamentos técnicos ou jurídicos suficientes para ensejar medida cautelar, tampouco intervenção corretiva por parte desta Corte de Contas em sede de controle prévio.

Importante frisar que o controle prévio possui natureza preventiva e excepcional, voltado à correção de vícios relevantes que possam comprometer a legalidade e a economicidade de certames ainda em curso. Inexistindo, no caso em tela, ilegalidade manifesta ou risco iminente de lesão ao interesse público, a medida mais adequada é o arquivamento do feito, sem prejuízo da análise futura da regularidade da contratação em sede de controle posterior, nos termos do art. 156 do RITCE/MS.

Assim, acompanhando integralmente a manifestação do Ministério Público de Contas, e à luz dos elementos técnicos constantes dos autos, não se vislumbra a necessidade de adoção de medidas corretivas ou cautelares neste momento.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decido:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 11, V, “a”, e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5710/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4551/2013/001

PROTOCOLO: 1810963

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDVALDO JERÔNIMO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA



RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edvaldo Jerônimo Soares da Silva, em desfavor da r. Deliberação AC01 - 809/2016, proferida nos autos do processo TC/4551/2013 (peça 35).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/4551/2013, peça 42), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

Após, a Coordenadoria de Recursos e Revisões, em sua Análise ANA - CRR - 1385/2025, à peça 6, concluiu pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, diante da quitação de multa pela adesão ao REFIC.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 7).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/4551/2013, peça 42), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJD – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5773/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7290/2019

PROTOCOLO: 1984703

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

INTERESSADO (A) BERENICE YACHEL

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **BERENICE YACHEL**, CPF 367.782.491-53, que ocupou o cargo de Assistente Legislativo, matrícula 1116, símbolo PLTA. 13.02, classe E, referência 15, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 2146/2025** (pç. 33) pelo **registro** do ato de concessão.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 4855/2025** (pç. 34), opinando pelo **registro tácito** do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **BERENICE YACHEL**, encontra amparo nas disposições do art. 73, I, II, III da Lei n. 3.150/2005 c/c o art. 150, da Lei n. 4.091/2011, conforme **Ato n. 05/2019/SRH – MESA DIRETORA**, publicado no Diário Oficial ALMS n. 1557, em 14/03/2019.

Cumprе registrar que na **ANÁLISE ANA - DFAPP – 2146/2025** (pç. 33), a equipe técnica havia sugerido pelo não registro do ato de concessão em pauta, justificando a não comprovação do ingresso ao cargo por meio de concurso público e do direito à incorporação de verbas transitórias constantes na apostila de proventos, resultando na intimação do jurisdicionado para tomar conhecimento das irregularidades e encaminhar justificativas e documentos necessários para a correta instrução processual.

Após reabertura da análise, o jurisdicionado compareceu nos autos e apresentou Nota Informativa, sanando as irregularidades supramencionadas.

Em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, consoante tema 445 – RE 636553 –STF (Recurso Extraordinário n. 636553 de repercussão geral, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05- 2020). Outrossim, provém da análise da tempestividade da remessa do ato que já decorreu prazo superior a 5 anos da entrada do processo nesta Corte de Contas (15/01/2020).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **BERENICE YACHEL**, CPF 367.782.491-53, que ocupou o cargo de Assistente Legislativo, matrícula 1116, símbolo PLTA. 13.02, classe E, referência 15, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5770/2025

PROCESSO TC/MS: TC/428/2020



PROTOCOLO: 2015785

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PRESIDENTE

INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA CALIXTO MASSUD

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **RITA DE CÁSSIA CALIXTO MASSUD**, CPF 249.882.351-49, que ocupou o cargo de Apoio Técnico Parlamentar II, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2201/2025** (pç. 29) pelo **registro** do ato de concessão.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5043/2025** (pç. 30), opinando pelo **registro tácito** do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **RITA DE CÁSSIA CALIXTO MASSUD**, encontra amparo nas disposições do art. 72, I, II, III e §U da Lei n. 3.150/2005 c/c o art.150, da Lei n. 4.091/2011, conforme **Ato n. 41/2019/SRH – MESA DIRETORA**, publicado no Diário Oficial ALMS n. 1656, em 22/08/2019.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFAPP - 1040/2021** (pç. 18), a equipe técnica havia sugerido pelo não registro do ato de concessão em pauta, justificando a não comprovação do ingresso ao cargo por meio de concurso público e do direito à incorporação de verbas transitórias constantes na apostila de proventos, resultando na intimação do jurisdicionado para tomar conhecimento das irregularidades e encaminhar justificativas e documentos necessários para a correta instrução processual.

Após reabertura da análise, o jurisdicionado compareceu nos autos e apresentou Nota Informativa, sanando as irregularidades supramencionadas.

Em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, consoante tema 445 – RE 636553 –STF (Recurso Extraordinário n. 636553 de repercussão geral, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05- 2020). Outrossim, provém da análise da tempestividade da remessa do ato que já decorreu prazo superior a 5 anos da entrada do processo nesta Corte de Contas (15/01/2020).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **RITA DE CÁSSIA CALIXTO MASSUD**, CPF 249.882.351-49, que ocupou o cargo de Apoio Técnico Parlamentar II, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.





Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5771/2025

PROCESSO TC/MS: TC/445/2020

PROTOCOLO: 2015793

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PRESIDENTE

INTERESSADO: JUSCELINO ALVES DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **JUSCELINO ALVES DE QUEIROZ**, CPF 231.120.181-68, que ocupou o cargo de Apoio Técnico Parlamentar VI, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2203/2025** (pç. 32) pelo **registro** do ato de concessão.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5076/2025** (pç. 33), opinando pelo **registro tácito** do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **JUSCELINO ALVES DE QUEIROZ**, encontra amparo nas disposições do art. 40, §1º, III, "a", CF/88 e artigo 73, I, II, III e §Ú da Lei n. 3.150/2005 c/c o artigo 150, da Lei n. 4.091/2011, conforme **Ato n. 39/2019/SRH – MESA DIRETORA**, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1656, em 22/08/2019.

Cumprе registrar que na **ANÁLISE ANA - DFAPP - 1052/2021** (pç. 21), a equipe técnica havia sugerido pelo não registro do ato de concessão em pauta, justificando a não comprovação do ingresso ao cargo por meio de concurso público e do direito à incorporação de verbas transitórias constantes na apostila de proventos, resultando na intimação do jurisdicionado para tomar conhecimento das irregularidades e encaminhar justificativas e documentos necessários para a correta instrução processual.

Após reabertura da análise, o jurisdicionado compareceu nos autos e apresentou Nota Informativa, sanando as irregularidades supramencionadas.

Em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, consoante tema 445 – RE 636553 –STF (Recurso Extraordinário n. 636553 de repercussão geral, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020). Outrossim, provém da análise da tempestividade da remessa do ato que já decorreu prazo superior a 5 anos da entrada do processo nesta Corte de Contas (15/01/2020).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **JUSCELINO ALVES DE QUEIROZ**, CPF 231.120.181-68, que ocupou o cargo de Apoio Técnico Parlamentar VI, lotado na Assembleia Legislativa



do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5774/2025

PROCESSO TC/MS: TC/451/2020

PROTOCOLO: 2015803

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PRESIDENTE

INTERESSADO: BALBINO ROMERO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **BALBINO ROMERO**, CPF 107.261.951-20, que ocupou o cargo de Apoio Técnico Parlamentar VI, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2205/2025** (pç. 29) pelo **registro** do ato de concessão.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5079/2025** (pç. 30), opinando pelo **registro tácito** do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **BALBINO ROMERO**, encontra amparo nas disposições do art. 73, I, II, III e §Ú da Lei n. 3.150/2005 c/c o art. 150, da Lei n. 4.091/2011, conforme **Ato n. 58/2019/SRH – MESA DIRETORA**, publicado no Diário Oficial ALMS n. 1707, em 01/11/2019.

Cumprir registrar que na **ANÁLISE ANA - DFAPP - 1066/2021** (pç. 18), a equipe técnica havia sugerido pelo não registro do ato de concessão em pauta, justificando a não comprovação do ingresso ao cargo por meio de concurso público e do direito à incorporação de verbas transitórias constantes na apostila de proventos, resultando na intimação do jurisdicionado para tomar conhecimento das irregularidades e encaminhar justificativas e documentos necessários para a correta instrução processual.

Após reabertura da análise, o jurisdicionado compareceu nos autos e apresentou Nota Informativa, sanando as irregularidades supramencionadas.

Em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, consoante tema 445 – RE 636553 –STF (Recurso Extraordinário n. 636553 de repercussão geral, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05- 2020). Outrossim, provém da análise da tempestividade da remessa do ato que já decorreu prazo superior a 5 anos da entrada do processo nesta Corte de Contas (15/01/2020).



Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **BALBINO ROMERO**, CPF 107.261.951-20, que ocupou o cargo de Apoio Técnico Parlamentar VI, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 124/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2948/2025

PROTOCOLO: 2796829

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO : CASSIANO ROJAS MAIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. DENÚNCIAS COM PEDIDO LIMINAR. ANÁLISE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA. DEFERIMENTO PARCIAL DA CAUTELAR.

RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio instaurado em face do Edital da Concorrência Pública nº 11/2025, deflagrado pela Prefeitura de Três Lagoas, visando à contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

Foram apresentadas denúncias, com pedido de liminar em apenso, questionando o mesmo edital, formuladas pelas empresas Kurica Ambiental S.A. (TC/3654/2025) e Líder Gestão Ambiental e Serviços EIRELI – ME (TC/3686/2025). Como os processos tratam do mesmo edital de licitação, em atenção ao disposto no art. 132 do RITCE/MS, determinei o apensamento das denúncias ao presente controle prévio, para análise conjunta da matéria. As denúncias apresentadas concentram-se em três eixos principais: (i) ausência de parcelamento do objeto em itens, em afronta ao art. 47 da Lei nº 14.133/2021; (ii) exigências de atestados de capacidade técnica em desconformidade com o art. 67, §1º, da mesma lei; e (iii) ausência de exigências relativas à NR-38 e EPs, incompatibilidades entre prazo contratual e ampliação do aterro, bem como inadequação do número de veículos exigidos, o que, segundo as denunciantes, comprometeria a competitividade, a formulação das propostas e a execução contratual.

A sessão pública de abertura das propostas foi designada para o dia 04/08/2025.

Em despacho preliminar (DSP – G.MCM – 17662/2025), determinei a prévia oitiva da administração municipal, bem como a manifestação da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, recomendando, ainda, que não houvesse homologação ou contratação até ulterior decisão desta Corte (pç. 12).



O Prefeito Municipal e o pregoeiro apresentaram suas respostas (pçs. 27 e 33).

A unidade técnica, por sua vez, reconheceu falhas no edital, mas ponderou que a interrupção do serviço essencial de coleta de resíduos acarretaria riscos ainda maiores à saúde pública e ao meio ambiente (pç. 35).

Superadas as providências iniciais, passo à análise da liminar.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 56 da Lei Complementar n. 160/2012 que o Tribunal está autorizado a conceder medida cautelar sempre que verificados indícios suficientes de que a conduta possa comprometer o controle externo, causar prejuízo ao erário ou dificultar sua reparação.

Nessa perspectiva, à luz dos elementos constantes dos autos e das manifestações apresentadas, restam configurados os pressupostos que justificam o deferimento parcial da tutela cautelar.

No que se refere aos postulados de capacidade técnica, o item 7.6.1.1 do edital exige a apresentação de atestados ou certidões de serviços similares ao objeto da licitação que demonstrem que a empresa prestou serviços correspondentes a 50% do objeto da licitação das unidades previstas, conforme exposto no Quadro 6 do Termo de Referência:

Quadro 6 – Resumo das quantidades requeridas para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional (empresa).

ITEM	DESCRIÇÃO/SERVIÇOS	UNID.	QNT.
		TON./MÊS	1.714
1	Execução de coleta convencional de resíduos sólidos urbanos	MESES ⁽¹⁾	6
2	Execução de coleta seletiva	POP. ⁽²⁾	65.390
		MESES ⁽³⁾	6
3	Execução de operação de aterro sanitário	TON./DIA ⁽³⁾	56,00
		MESES ⁽³⁾	6
4	Escavação mecanizada para infraestrutura	M ³	39.814
5	Impermeabilização de superfície com geomembrana (manta de PEAD)	M ²	4.021
6	Reaterro mecanizado de valas	M ³	6.619

Nota: (1) Certidão e/ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 6 (seis) meses (§ 5º, art. 67, Lei Federal nº 14.133/2021); (2) Refere-se à população atendida pelo serviço de coleta seletiva; e (3) Refere-se à capacidade de recebimento mínima em ton./dia.

A empresa Kurica Ambiental sustenta que o edital estabelece tal requisito para serviços que não atingem o critério de relevância previsto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, qual seja, valor individual igual ou superior a 4% do montante estimado da contratação. Alega, nesse sentido, que os itens 'escavação mecanizada para infraestrutura', 'impermeabilização com geomembrana PEAD' e 'reaterro mecanizado de valas' possuem valores inferiores ao limite legal, apontando que, no caso concreto, o patamar mínimo seria de R\$ 1.146.028,01 (4% do valor total de R\$ 28.650.700,96). Veja-se o cálculo realizado:

Item	Serviço	Valor aproximado (R\$)	Exigência compatível com a Lei 14.133/2021
1	Coleta convencional de resíduos sólidos urbanos	10.356.713,04	✓ Sim
2	Coleta seletiva	3.867.959,76	✓ Sim
3	Operação de aterro sanitário	7.180.061,26	✓ Sim
4	Escavação mecanizada para infraestrutura	915.740,17	✗ Não – abaixo de R\$ 1,14 milhão
5	Impermeabilização com geomembrana PEAD	708.342,82 (soma dos itens CPU1008 + CPU1007)	✗ Não – abaixo de R\$ 1,14 milhão
6	Reaterro mecanizado de valas	720.737,63 (soma dos itens relacionados)	✗ Não – abaixo de R\$ 1,14 milhão

De fato, o dispositivo legal estabelece que a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo, entendidas como aquelas que alcancem o percentual de 4% do valor global do contrato. O Município, por sua vez, defende que a legislação permite a solicitação de comprovação também em itens de valor inferior, desde que haja motivação técnica, invocando parecer técnico que teria justificado a necessidade de qualificação em cada etapa do serviço. Argumenta, ainda, que a norma utiliza a conjunção 'ou', permitindo a exigência tanto por critério de valor quanto por relevância técnica.



Não obstante, cumpre destacar que a interpretação sistemática da legislação conduz à conclusão de que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional deve recair exclusivamente sobre as parcelas do objeto que efetivamente apresentem maior complexidade técnica ou risco de execução, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame.

Nesse sentido, a Súmula 263 do TCU dispõe que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Dessa forma, a imposição de atestados para itens de natureza simples ou de reduzido impacto, ainda que amparada em parecer técnico, pode configurar excesso de formalismo, com potencial violação ao princípio da ampla participação, além de afrontar a razoabilidade e a proporcionalidade que devem nortear o procedimento licitatório.

A mesma conclusão decorre da ausência de previsão expressa quanto à observância da NR-38 e ao fornecimento de EPIs. Embora se trate de falha de natureza sanável, seu ajuste antes da etapa competitiva é imprescindível para assegurar segurança jurídica e proteção adequada aos trabalhadores envolvidos na execução contratual.

Conforme explicitado pela análise técnica, a falha na menção explícita no edital ou a omissão na planilha de custos para itens essenciais como luvas e óculos de proteção para todas as equipes, pode gerar dúvidas e prejudicar a segurança jurídica para a formação de propostas. Isso porque mesmo se tratando de norma de cumprimento obrigatório, há a necessidade de previsão na planilha de custos para itens essenciais.

Ressalte-se que, nos termos do item 8.3 do edital, os valores propostos devem englobar todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam, direta ou indiretamente, na execução do objeto. Assim, a ausência de detalhamento na planilha acerca dos equipamentos de proteção individual pode ensejar interpretações divergentes entre os licitantes, comprometer a isonomia do certame e dificultar a adequada fiscalização do contrato.

De igual modo, a análise da compatibilidade entre o prazo contratual e a obra de ampliação do aterro, bem como da adequação do quantitativo de veículos exigidos, revelam em cognição não exauriente inconsistências que devem ser sanadas. Tais pontos demandam detalhamento técnico mediante apresentação de cronograma físico-financeiro e memória de cálculo antes da etapa competitiva, sob pena de comprometer a exequibilidade das propostas.

Por outro lado, quanto à aglutinação do objeto em lote único, o Estudo Técnico Preliminar demonstrou a presença de elementos de interdependência operacional entre coleta, transporte e destinação final dos resíduos, justificando a adoção de execução integrada, em conformidade com o art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021.

Neste particular, destaca-se que a matéria foi inicialmente enfrentada por este Tribunal no âmbito da Concorrência nº 021/2024, apreciada nos processos TC/5192/2024, TC/5493/2024, TC/5526/2024 e TC/5697/2024, ocasião em que se admitiu inclusive a formação de consórcios como alternativa para ampliar a competitividade, hipótese expressamente prevista nos art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Veja-se que o item 2.1.2 do edital permite a participação de empresas reunidas em consórcio, nos seguintes termos:

2.1.2. Será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, de forma que deverá acompanhar os documentos de habilitação a comprovação de compromisso público ou particular do consórcio, subscrito pelas empresas consorciadas, com apresentação da proporção de participação de cada uma das consorciadas e indicação da empresa líder, responsável pela representação perante à Administração Pública.

2.1.2.1. Deverão ser apresentados os documentos de habilitação exigidos neste Edital por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.



Dessa forma, verifica-se que, no caso concreto, a Administração observou parâmetros mínimos de eficiência e integração operacional, sem prejuízo à competitividade, razão pela qual não se reconhece irregularidade manifesta na opção por lote único.

Já com relação às licenças ambientais, a unidade técnica registrou pendências, como a expiração da Licença de Instalação e a ausência de solução definitiva para o tratamento de chorume. Tais falhas, contudo, não constituem impedimento imediato à continuidade da licitação, devendo o ente condicioná-la, no momento da contratualização, à comprovação da regularidade junto ao órgão ambiental competente.

Assim, no que toca aos requisitos da tutela de urgência, o *fumus boni iuris* decorre das falhas identificadas, ao passo que o *periculum in mora inverso* se evidencia na essencialidade do serviço de coleta de resíduos sólidos. A suspensão geral e imediata do certame acarretaria risco ainda maior à saúde pública e ao meio ambiente, razão pela qual se impõe a adoção de medidas corretivas proporcionais, em observância ao art. 20 da LINDB, privilegiando-se a continuidade do serviço público essencial.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo n.º 014.506/2006-2, se pronunciou de modo bastante didático:

“(…) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, **deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados**”.

Destarte, verifica-se a necessidade de correções pontuais a fim de assegurar a regularidade do certame, impondo o deferimento parcial da medida cautelar, como forma de resguardar a lisura do procedimento e possibilitar sua continuidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** para determinar ao Município de Três Lagoas que:

I – **Na fase de habilitação:** abstenha-se de inabilitar licitantes exclusivamente pelo não atendimento às exigências de atestados de capacidade técnica referentes a parcelas de menor relevância ou valor inferior a 4% do contrato;

II – **Antes da etapa competitiva:**

II.I disponibilize e apresente aos licitantes cronograma físico-financeiro detalhado e compatível com o prazo contratual previsto para a obra de ampliação do aterro;

II.II preveja na planilha de custos dos itens afetados previsão expressa no edital da observância da NR-38 e do fornecimento obrigatório de EPIs;

II.III demonstre a memória de cálculo do quantitativo de veículos exigidos, promovendo adequações, se necessárias.

Outrossim, reforça-se que para fins de contratualização, necessário comprovar, junto ao órgão ambiental competente, a regularidade das licenças indispensáveis, como condição imprescindível para o início da execução.

Dessa forma, DETERMINO a intimação do Município de Três Lagoas, nas pessoas do Prefeito Municipal, Sr. CASSIANO ROJAS MAIA, e do pregoeiro, Sr. VANDER SOARES MATOSO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o conteúdo da presente decisão singular interlocutória, nos termos do artigo 149, §2º, do RITCE/MS, informando, ainda, no mesmo prazo, as providências que serão adotadas pela administração para saneamento das questões expostas.

Intimação aos demais interessados.

Após vista ao MPC.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 800/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19612/2017/001



PROTOCOLO: 2794339**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS**JURISDICIONADO:** ÂNGELO CHAVES GUERREIRO**ADVOGADOS:****TIPO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 02/20, interposto por **ÂNGELO CHAVES GUERREIRO**, Prefeito do Município de Três Lagoas à época dos fatos, em face o Acórdão proferido nos autos TC/19612/2017 (fls.1993/2008).

O recorrente argumenta, em primeiro lugar, a inexistência de cláusulas restritivas, na medida em que a exigência de registro em conselhos de classe seria legítima e proporcional, bem como amparada em jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e do Superior Tribunal de Justiça -STJ.

Sustenta que não teria havido dolo ou má-fé da Administração, que o preço contratado teria obedecido os ditames legais e editalícios, e que não se poderia inferir irregularidade diante de contratações em outros municípios, devendo-se considerar as particularidades da contratação e do mercado em que foi realizado o certame.

Afirma que a pesquisa de preços com quatro fornecedores seria superior ao mínimo já entendido como aceitável por este Tribunal, bem como pela Lei nº. 14.133/2021.

Aduz que a contratação dos serviços de assessoria financeira, contábil, orçamentária e controle interno seria atividade-meio da Administração, empreendida para que possa direcionar seus esforços em suas atividades-fim.

Argumenta que a formalização do contrato se deu sem irregularidades, e que a tese de que irregularidades no procedimento licitatório contaminariam o contrato firmado deve ser adotada com cautela, não sendo uma consequência automática, devendo-se preservar, neste caso, a validade da formalização do contrato, nos termos dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, e eficiência administrativa.

O recorrente também afirma que aplicar-se-iam dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, devendo ser emitida recomendação ao gestor, e não sanção.

Ao final, postula pelo *“CANCELAMENTO da multa imposta de 50 (cinquenta) UFERMS e, em sendo o caso, que seja emitida apenas RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado.”* (fls. 20).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade deste recurso segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4004 de 24/03/2025 (fls. 2009 dos autos TC/19612/2017). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a **Lei Complementar nº. 160/2012**, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.



Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 10 de junho de 2025, sob o nº. 2794339. O Recorrente teve ciência da decisão impugnada em 01 de abril de 2025 (fls. 2016 dos autos TC/19612/2017). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 18 de junho de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo					
Possui Prazo:	Prazo:				
Sim	45 dias úteis				
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
ANGELO CHAVES GUERREIRO	[REDACTED]	27/03/2025	01/04/2025 2780434	10/06/2025	10/06/2025 2794339

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar decisão que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS. Como a decisão recorrida analisou a regularidade de procedimento licitatório e subsequente contratação administrativa, objetos de controle externo, o recurso é **cabível**.

Igualmente, há **interesse e legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida, além de declarar a irregularidade no procedimento licitatório e na formalização do Contrato Administrativo, fixou ao recorrente multa de 50 UFERMS, em seu item 'V.

Por fim, não se verificam, fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19104/2025

PROCESSO TC/MS: TC/20429/2003

PROTOCOLO: 781887

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE PACHECO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS: JOSÉ WALTER PRADO – OAB/MS 3494-A/MS

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR (A): CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 56 (fl. 2119), para deliberar acerca da ocorrência ou não da prescrição da CDA 10584/2017 (peça 60 – fl. 2123), de responsabilidade do Sr. José Pacheco de Oliveira.

O referido despacho também informa que as multas determinadas na Decisão Simples n. 00/0189/2005 – item “1” (fls. 399/400 – peça 55), de responsabilidade dos senhores Ataíde Moura de Arruda e Carlos Ortiz Fernandes, encontram-se pendentes, conforme as CDAs 10584/2017 e 10583/2017 (telas anexas extraídas do Sistema de Dívida Ativa/eFAZENDA/PGE) e traz informações acerca dos autos n. 0005281-73.2018.8.12.0008, referente a impugnação.

Ocorre que a CDA 10584/2017 encaminhada para deliberação acerca da ocorrência ou não da prescrição, na verdade, é de titularidade do Sr. Ataíde Moura de Arruda e, conforme informações constantes no extrato à peça 60 (fl. 2123), consta como pendente.

Ao revés, a CDA 10585/2017 (peça 58 – fl. 2121), de responsabilidade do Sr. José Pacheco de Oliveira, consta como prescrita no extrato do Sistema de Dívida Ativa/eFAZENDA/PGE.

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

